



CÂMARA MUNICIPAL DE ABADIA DOS DOURADOS
CNPJ 22.238.331/0001-05
Telefax: (34) 3847-1200

LEI Nº 1.690 DE 12 DE JANEIRO DE 2018

**“DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR -
RPV - NO MUNICÍPIO DE ABADIA
DOS DOURADOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”**

O Vice Presidente da Câmara Municipal de Abadia dos Dourados/MG, Vereador Sebastião da Silva Ramos, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art.46 §§ 2º e 6º da Lei Orgânica do Município, e

Considerando que o Prefeito Municipal não sancionou e nem vetou a presente lei, no prazo do § 2º do art. 46 da Lei Orgânica;

Considerando que o Presidente da Câmara Municipal não promulgou a Lei no prazo do § 6º do art. 46, resolvo **PROMULGAR** a seguinte Lei

Art. 1º Fica o poder Executivo autorizado a regulamentar o pagamento dos precatórios a que se refere o caput do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, estabelecendo-se o prazo máximo de dez anos para pagamento parcelado.

§ 1º O pagamento parcelado não se aplica:

I - às hipóteses relacionadas ao art. 86 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República;

II - aos valores de precatório de natureza alimentícia;

III - aos valores de precatórios de que trata o art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

§ 2º Na hipótese prevista no § 3º do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, o prazo do parcelamento será limitado a dois anos.

Praça Manoel Esteves dos Santos, nº 110 – Centro
Abadia dos Dourados - MG - CEP – 38540-000
e-mail: camaramunicipal.abadia@outlook.com



CÂMARA MUNICIPAL DE ABADIA DOS DOURADOS
CNPJ 22.238.331/0001-05
Telefax: (34) 3847-1200

§ 3º Fica estabelecido como crédito de pequeno valor, para os fins que tratam os arts. 78 e 87, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República, aquele decorrente de demanda judicial cujo valor apurado, em liquidação de sentença e após o trânsito em julgado, seja inferior ou igual, na data da liquidação, ao maior benefício do regime geral de previdência social, vedado o fracionamento.

Art. 2º No momento do pagamento, constitui obrigação do agente pagador a verificação da exatidão do cálculo judicial bem como proceder ao empenho e liquidação com as retenções legais necessárias, quando for o caso, como exemplo, Imposto de Renda IR e Contribuições Previdenciárias.

Art. 3º Efetivado o pagamento, o documento comprobatório respectivo deverá ser enviado à assessoria jurídica, a fim de que seja juntado em cada processo, demonstrado o cumprimento da ordem judicial e as retenções realizadas.

Art. 4º Caberá à assessoria jurídica observar o prazo máximo de noventa dias, contados do recebimento da intimação judicial, para efetivação do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, evitando-se a determinação judicial de sequestro.

Art. 5º O credor de importância superior ao montante previsto no § 3º, do art. 1º, desta Lei, poderá optar por receber seu crédito por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, desde que renuncie expressamente ao valor excedente, na forma da Lei, perante o juízo da execução.

Art. 6º Revogadas às disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Registre-se Publique-se e Cumpra-se

Abadia dos Dourados, 12 de Janeiro de 2018.

SEBASTIÃO DA SILVA RAMOS

VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ABADIA DOS DOURADOS

Praça Manoel Esteves dos Santos, nº 110 – Centro
Abadia dos Dourados - MG - CEP – 38540-000
e-mail: camaramunicipal.abadia@outlook.com